



§ 0.15

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Declaração de Retificação N.º 3/2025 ..... 1

#### DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 3/2025

Para fins de produção dos efeitos previstos nos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 1/2002 de 7 de agosto, "Lei da publicação dos Actos", solicita-se a **republicação do Decreto do Presidente da República n.º 45/2025, devidamente retificado, conforme anexo.**

**Jesuína Maria Ferreira Gomes**

Chefe da Casa Civil

#### DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 45/2025

de 26 de Maio

Nos termos da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a concessão de indulto e a comutação de penas constituem competência exclusiva do Presidente da República, devendo este ouvir previamente o Governo para o efeito.

Resulta do normativo constitucional que, subjacente à concessão de indulto e à comutação de penas, estão motivos de ordem exclusivamente política, o que é reforçado pela lei ordinária ao estabelecer a obrigatoriedade da prévia audição do Governo.

O exercício desse múnus soberano não deve ser alheio ao

sentimento de humanismo, do qual toda sociedade civilizada é credora, pois, de outro modo, o cidadão estaria sufocado por uma tecnocracia destituída de valores inerentes à pessoa humana. Nunca é demais vincar que o elemento teleológico da sociedade política é a realização da pessoa humana; é a sociedade que se deve ordenar em função deste fim, e não o contrário.

Com efeito, ao estatuir que o «[...] indulto constitui uma intervenção política e por razões humanitárias do Presidente da República no âmbito da administração da Justiça, pela qual, num caso individual e concreto, se perdoam e extinguem, ou atenuam, ou substituem as penas e medidas de segurança», o legislador consagra que a rigorosa aplicação da lei pode ser temperada por um ato de equidade, praticado ao abrigo da Constituição.

A concessão de indulto e a comutação de penas devem atender, em seu fundamento, às exigências pessoais, humanitárias, familiares e sociais de cada condenado ou condenada, bem como às exigências de ressocialização, ao comportamento prisional e ao esforço de reinserção social. Em especial, deve-se valorizar o comportamento prisional, o esforço de reinserção social de cada recluso ou reclusa e as eventuais razões humanitárias que se imponham ao caso.

A prática de um acto equitativo eleva o espírito de unidade nacional, que deve estar presente em todos os momentos da vida do cidadão timorense, propiciando, assim, a realização de um futuro mais auspicioso, que todo o povo merece.

O Presidente da República, ao abrigo da alínea i) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e nos termos da Lei n.º 20/2023, de 12 de Dezembro, após ouvido o Governo, decreta o seguinte:

É concedido o indulto total da pena a que foram condenados, aos seguintes:

1. Honoria Pereira Lopes, NUC:0018/16.PDDIL
2. Norberto Barreto João, NUC:0220/19.BBMLV
3. Maria Goreti Abi. NUC:0188/19.OESIC
4. Maria Scolastica Sona, NUC:0075/19.PGGCC,32/CO/2023/TR

5. Julieta Godinho do Nascimento, NUC:0017/22.BBATB,  
69/CO/2024/TR

6. Armanda Jesus das Neves, NUC: 0017/22. ERERMO

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República

---

**José Ramos-Horta**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 26 de Maio de 2025